

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

Contratação de empresa com qualificação técnica comprovada para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em proteção de dados pessoais, contemplando o desenvolvimento, a atualização, a manutenção e o monitoramento do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco/PE, nos termos do artigo 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e suas alterações, incluindo a atuação como Encarregado de Dados (DPO as a Service).

2 - JUSTIFICATIVA

A referida contratação terá por objetivo prestar assessoria e consultoria técnica junto a Câmara Municipal de Joaquim Nabuco em proteção de dados e execução de serviços técnicos para manutenção e acompanhamento do programa de proteção de dados, além da prestação de serviços de encarregado de dados “DPO as a service”.

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promoveu mudanças significativas nas diretrizes aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, abrangendo atividades como a coleta, o armazenamento, a utilização, o compartilhamento e a eliminação de informações referentes a pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

O extenso intervalo entre a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o início de sua aplicação compulsória em 2020 decorre da elevada complexidade das medidas necessárias para que os órgãos e entidades se adequassem aos novos parâmetros legais estabelecidos pela norma.

A matéria foi alvo de apreciação pelo plenário do TCU, quando proferiu o Acórdão TCU 1384/2022, determinando a adequação à Lei pelos órgãos federais, de todos os poderes, conforme: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1384%252F2022/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>.

De outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, expediu a Nota Técnica 018/2022, com o fito de orientar a todos os entes municipais acerca da necessidade de adequação à LGPD.

Nesse sentido, a referida legislação deve ser atendida também pelos entes públicos, e em especial aos Municípios e suas respectivas Câmaras Municipais. Isso porque as pessoas cujos dados pessoais são tratados pela Câmara Municipal passam a ter direitos como confirmação da existência de tratamento, acesso aos seus dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto e eliminação dos dados pessoais tratados.

O armazenamento e utilização de banco de dados cadastrais mantidos pela Câmara Municipal demanda cuidados importantes para o não comprometimento do sigilo destas informações.

Assim, a implementação de ações que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle de acesso e fornecimento de tais informações passa a ser imprescindível, dado que a LGPD já se encontra vigente.

Contudo, cabe destacar que não se encontra, atualmente, no quadro de funcionários da Câmara Municipal, colaboradores com a expertise e conhecimento necessários para exercer as atividades de DPO, logo, se faz necessário a terceirização deste serviço junto a uma empresa especializada para atuar como encarregado de proteção de dados.

A LGPD estabelece regras e traz requisitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, protegendo os direitos de liberdade e privacidade dos titulares dos dados, visando melhorar a proteção dos dados do ponto de vista da segurança da informação, bem como buscar melhorar os mecanismos de governança dos dados pessoais e dos fluxos de tratamento destes dados, incluindo descarte, compartilhamento, temporalidade, ciclo de vida e responsabilização pelo controle e operação destes dados, com foco em manter a privacidade dos dados em paralelo ao legítimo interesse da prestação de serviços públicos.

A contratação permitirá identificar responsáveis pelo tratamento e processamento dos dados pessoais, reduzindo a possibilidade de vazamento e uso indevido.

Tal contratação se mostra indispensável e estratégica, visto que a ausência de medidas adequadas de conformidade pode sujeitar o órgão público a sanções administrativas, como advertências, multas e responsabilização em caso de incidentes com dados, além de comprometer a credibilidade institucional da Câmara Municipal perante a sociedade.

Considerando que, atualmente, o Programa de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco/PE vem sendo implementada pela Sociedade de Advogados Bezerra & Martins, por meio do Contrato Administrativo nº 004/2025, cuja execução tem ocorrido de forma regular e satisfatória, com demonstração de plena capacidade técnica e atendimento eficiente às necessidades institucionais, onde avançamentos consideravelmente no tocante a adequação as normas da LGPD.

Com efeito, o referido escritório apresentou proposta de continuidade na prestação dos serviços por meio de um novo contrato abrangendo novos serviços, a ser celebrado por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo o valor mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria especializada em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, revisão, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados em Proteção de Dados, além da prestação de serviços de encarregado de dados “DPO as a servisse” a esta Câmara de Vereadores, com notória

especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Complementando, a norma insculpida no § 3º, do art. 74 da antedita Lei, em estabelecer:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (*Grifo Nosso*)

Pelo que se depreende do normativo legal vigente, as contratações sob comento deverão estar fulcradas em dois pressupostos básicos: a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa, cujo conceito esteja albergado em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisito e, a singularidade do serviço a ser prestado.

Ressalta-se que, embora se trate de uma assessoria de natureza técnica, sua execução decorre de uma lei federal e das normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, razão pela qual também se caracteriza como uma assessoria de cunho jurídico podendo obviamente ser exercida por um escritório de advocacia.

A Lei Federal nº 14.039/2020, em seu Art. 1º, elidindo questionamentos discutidos em nossos Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços advocatícios, sedimentou:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (grifos nossos)

Ratifica-se, por oportuno, mormente no que pertence à questão conceitual, que os serviços de advogados são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei. *In casu*, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Assim sendo, considerando sua alta capacitação e especialização comprovada, há de se analisar que, não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na prefalada Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria, a singularidade do serviço, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Nos termos da Lei nº 14.039/2020, os serviços profissionais de advocacia são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando demonstrada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados, destarte, conforme o artigo 3º-A da referida norma, **entende-se por notória especialização aquela que se evidencia pelo conceito do prestador no campo de sua atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, estrutura organizacional, qualificação da equipe técnica ou outros atributos que permitam concluir que o serviço por ele prestado é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual.** Tal previsão legal respalda a adoção da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos especializados, desde que comprovados os requisitos legais.

Considerando que os serviços de assessoria e consultoria técnica em proteção de dados pessoais, que envolvem o desenvolvimento, a revisão, a manutenção e o acompanhamento do Programa de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco/PE, possuem natureza singular, uma vez que se referem à aplicação de uma legislação recente e em constante aprimoramento. Ademais, a complexidade e a especificidade das atividades exigem a atuação de profissional com comprovada experiência técnica na área, capaz de assegurar a correta interpretação e implementação das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Com efeito, a **Bezerra & Martins Sociedade de Advogados** atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos para a contratação pretendida, conforme verificado a partir da documentação apresentada. A banca jurídica demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da sociedade,

atestando experiência na prestação de serviços jurídicos especializados em Administração Pública, além de outros contratos em vigor com foco em proteção de dados.

Adicionalmente, a sócia da referida sociedade, Dra. Camilla Martins, comprova qualificação profissional específica mediante a apresentação de certificados de cursos de capacitação com foco na Lei Geral de Proteção de Dados, evidenciando conhecimento atualizado e alinhado com a legislação vigente.

Dessa forma, a contratação do escritório Bezerra & Martins Sociedade de Advogados se revela adequada e segura, considerando a sua notória capacidade técnica, formação especializada e experiência comprovada na área objeto da contratação.

3 - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

3.1 Os serviços jurídicos relacionados à LGPD contemplados nesta contratação inclui as seguintes abordagens:

3.1.1. Serviços de Assessoria e Consultoria, com condução do Programa de Proteção de Dados, além da revisão ou complementação dos seguintes documentos, dentre outros, que não estejam adequados à LGPD ou que estejam ausentes:

- a) Política de privacidade;
- b) Aviso de cookies;
- c) Aviso privacidade (Termos de uso);
- d) Política de segurança da informação;
- f) Política de backup e restauração;
- g) Procedimentos de descarte seguro;
- i) Procedimentos para registros de log e monitoramento;
- j) Procedimentos para atendimentos ao titular de dados;
- k) Termo de responsabilidade padrão;
- l) Contrato de prestação de serviços padrão;
- m) Edital de licitação padrão;
- n) Termos que notifiquem o titular de dados sobre o tratamento realizado pelo CONTRATANTE tais como: finalidade, quais dados estão sendo tratados e o tempo necessário deste tratamento;
- o) Plano de gestão de incidentes.

3.1.2. A empresa CONTRATADA irá atuar como Encarregada de Dados (DPO AS A SERVICE), junto a Câmara Municipal, tudo em atendimento ao artigo 41, da Lei 13.709/2018 e demais alterações, executando, especialmente, as seguintes atividades:

- a) Suporte ao Departamento Jurídico e Comitê de Privacidade e Proteção de Dados, no que diz respeito a proteção de dados;
- b) Gerenciamento da comunicação dos titulares dos dados, Câmara Municipal e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no que tange às reclamações, comunicações, prestação de esclarecimentos e adoção de providências necessárias à proteção de dados no âmbito da Câmara Municipal;

- c) Assessoria em casos de incidentes de dados, necessidade de contato, ou processos administrativos perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e outras autoridades competentes, com elaboração das respostas;
- d) Elaboração de Relatórios de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e Testes do legítimo Interesse;

3.1.3. Treinamentos, em encontros previamente agendados, de forma remota ou presencial, para orientação sobre todas as questões relacionadas a proteção de dados, que se destinará aos servidores da Câmara Municipal.

3.1.4. Consultoria, presencial diretamente na Sede da Câmara de Vereadores, ou alternativamente, via reunião online, através de videoconferência, marcada com 2 dias úteis de antecedência, ou ainda no escritório da contratada, para:

- a) Esclarecimento e orientações específicas;
- b) Revisão de políticas; normas, planos e procedimentos;
- c) Revisão de contratos;
- d) Suporte no relacionamento e nas respostas às solicitações dos titulares de dados;
- e) Suporte no relacionamento e nas respostas às notificações da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

3.1.5. Poderá ainda ser requisitada a consultoria para outros assuntos não listados anteriormente relacionado a matéria de proteção de dados.

4 - DA CARACTERIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

4.1 Os serviços a serem contratados destinam-se de forma especial à assessoria e consultoria técnica, sendo que tais serviços englobarão as seguintes obrigações do contratado:

- I.** A consultoria deverá ser prestada no âmbito da Câmara Municipal, devendo oferecer pronto atendimento às consultas escritas, telefônicas, por e-mail e pessoais, dando as orientações pertinentes ao caso concreto ou em tese, sempre fundamentando suas orientações na interpretação da legislação atualizada e à luz da doutrina e jurisprudência dominante;
- II.** As respostas às consultas devem respeitar os prazos abaixo estabelecidos, exceto quando tratar-se de caso urgente ou com prazo determinado, cuja resposta deva ocorrer em tempo hábil:
 - a) Presencialmente, com no mínimo 02 (duas) visitas na semana na Sede da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira;
 - b) À distância, por meio de aplicativos de troca de mensagens eletrônicas (E-mail, Whatsapp e/ou telegram), de segunda a sexta-feira no horário de expediente comercial;
 - c) Por telefone, de segunda a sexta-feira no horário de expediente comercial.

- III. Guardar sigilo sobre informações fornecidas pelo contratante durante e após a vigência do contrato;
- IV. Atender prontamente às solicitações do Contratante de forma que a assessoria, consultoria e atuação consultiva, objeto do contrato sejam efetivas e eficientes, respondendo por eventuais prejuízos que vier a dar causa;
- V. Deverá efetuar análise e se necessário, apresentar proposta(s) para melhoria, regularização e racionalização do fluxo de informações entre os setores para pleno atendimento as disposições legais, bem como a revisão de processos já realizados, de modo avaliar a instrução dos mesmos, e propor correções e melhorias, orientando para a concepção corretas dos expedientes.

5 - DO LOCAL E FORMA PARA A PRESTADOS OS SERVIÇOS.

5.1 Os serviços contratados deverão ser prestados na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Joaquim Nabuco/PE, localizada na Praça Dom Luiz de Brito, nº 39, Centro, Joaquim Nabuco/PE, CEP: 55535-000, correndo todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços às expensas do contratado, devendo ocorrer na forma do subitem II do item 4.1:

6 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

6.1. O escritório Bezerra & Martins Sociedade de Advogados apresentou proposta de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensal, totalizando R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, valor este compatível com os valores praticados pela empresa em outros contratos.

6.1.1. Os preços apresentados demonstram-se compatíveis com valores praticados pela referida empresa em contratos congêneres firmados com outros órgãos públicos de porte e complexidade administrativa semelhantes aos da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, o que reforça a adequação e a razoabilidade da proposta apresentada, evidenciando conformidade com os parâmetros de mercado e a observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade na contratação pública.

7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária:

01 01 CÂMARA MUNICIPAL

01 031 0101 2001 0000 Manutenção das Atividades Gerais do Poder Legislativo

3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

7.2. As despesas necessárias para execução dos serviços – tais como transporte, alimentação, material de escritório e hospedagem – correrão por conta do CONTRATADO.

7.3. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do CONTRATADO, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

8 - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES:

• OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- I. Executar o objeto contratado nos termos deste Termo de Referência;
- II. Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- III. Responder em relação aos seus técnicos, por todas as despesas decorrentes da execução contratual;
- IV. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao contratante a responsabilidade por seu pagamento;
- V. O contratante poderá ainda exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos como condição do pagamento dos créditos da contratada;
- VI. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência da contratante;
- VII. Responsabilizar-se pela garantia dos serviços objeto do contrato dentro dos padrões adequados de qualidade segurança, durabilidade e desempenho;
- VIII. Responsabilizar-se pelo deslocamento para o local de realização dos serviços;
- IX. Executar os serviços da forma estabelecida na proposta de execução de serviços apresentada;
- X. Prestar informações acerca dos serviços prestados;
- XI. Cumprir integralmente o serviço estabelecido neste Termo;
- XII. Informar à Administração sobre os Riscos Técnicos Previsíveis, e sobre as possibilidades de desenvolvimento, melhoria e aperfeiçoamento das metodologias e práticas da Administração Pública quanto ao objeto do contrato;
- XIII. Emitir relatórios dos serviços prestados;
- XIV. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

XV. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

• **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

- I. Pagar as faturas decorrentes da obrigação contratual;
- II. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- III. Atestar as visitas técnicas do(s) profissional(is) da contratada;
- IV. Aplicar as medidas corretivas que julgar necessárias;
- V. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado;
- VI. Receber provisória e definitivamente o objeto nos termos contratados.

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos necessários, dentre eles a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.2. Assim, o escritório apresentou junto com a proposta de preços os documentos de habilitação necessários para a sua contratação, a saber:

9.3 HABILITAÇÃO JURÍDICA / REGULARIDADE FISCAL e DECLARAÇÕES:

9.3.1 Habilitação Jurídica:

- a) Contrato social em vigor, devidamente registrado na OAB/PE, acompanhada com os documentação dos sócios;

9.3.2 Regularidade Fiscal, Trabalhista e Social:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive as contribuições previdenciárias e de terceiros;
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal - **CRF** emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da empresa;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Catende/PE;
- f) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST;
- g) Declaração de que não emprega menores em seu quadro de funcionários, conforme disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

9.3.3 A Documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

- a) Atestados de Capacidade Técnica expedidos por diversos Municípios.
- b) Certificados de conclusão e participação em cursos de LGPD realizados pelos sócios da sociedade jurídica.

9.3.4 A documentação relativa à qualificação econômico-financeiro consistirá em:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos de 1º e 2º graus distribuídos pelo PJe (processos judiciais eletrônicos) da sede da empresa ou de seu domicílio;

9.3.5 As Declarações consistirão em:

- a) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em conformidade com o constante no Art. 63 Inc. IV da Lei 14.133/2021;
- b) Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, em conformidade com o constante no Art. 63 §1º da Lei 14.133/2021;
- c) Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, em conformidade com o constante no Art. 63 Inc. I da Lei 14.133/2021;

10 – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

10.1 A escolha da **Bezerra & Martins Sociedade de Advogados** como prestadora dos serviços de consultoria e assessoria técnica que envolve manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, além da prestação de serviços de encarregado de dados, se justifica pela

notória especialização da banca, nos termos do artigo 3º-A da Lei nº 14.039/2020, bem como pelo atendimento aos requisitos legais exigidos para contratação por inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

10.2 A sociedade apresenta qualificação técnica devidamente comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, certificados de participação em cursos de capacitação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e comprovada experiência institucional, inclusive com atuação da sócia Dra. Camilla Martins como presidente da Comissão de Proteção de Dados da OAB/PE. Tais elementos demonstram que a equipe possui elevado grau de capacitação e domínio técnico na área objeto da contratação.

10.3 Ademais, destaca-se que o escritório já vem prestando os referidos serviços à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco/PE, por meio do Contrato Administrativo nº 004/2025, cuja execução tem ocorrido de forma regular e satisfatória, com pleno atendimento às demandas institucionais e sem apontamentos de irregularidades. A contratação para o serviço de DPO e demais serviços constantes neste termo, onde revela ser compatível com contratações semelhantes realizadas por outros órgãos municipais com perfil semelhante, conforme demonstrado na pesquisa realizada nos autos do estudo técnico preliminar.

10.4 Diante de todo o exposto, a escolha do referido escritório revela-se técnica e juridicamente adequada, representando a solução mais eficiente e segura para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

11 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

11.1 A contratação terá um prazo de vigência de **12 (doze) meses** consecutivos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

11.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;

11.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.

12 - DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, acompanhado de relatório de frequência presencial do(s) técnico(s) da contratada e relatório dos serviços prestados no período, todos devidamente atestados por servidor designado fiscal do contrato;

12.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;

12.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;

12.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;

12.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

12.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;

12.7 Respeitadas as condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pelo Órgão Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

13 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021:

- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 as seguintes sanções:

I. ADVERTÊNCIA, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - a.1) se não justificar pena mais grave.

II. A penalidade de MULTA, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso no serviço executado, de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento);
- b) Pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) Pela demora em corrigir falha no serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, por dia decorrido;
- d) Pela recusa em corrigir as falhas no serviço ou em substituir o(s) produto(s) ou serviços, entendendo-se como recusa o não execução ou substituição do(s) produto(s) ou serviços, nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor contratado;
- e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/2021, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor da parcela a ser cumprida, para cada evento.

- 1) Na aplicação da sanção prevista no Inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

III. Ficará IMPEDIDO de licitar e de contratar com a Câmara de Vereadores de Joaquim Nabuco, pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) Dar causa à inexecução total do contrato;
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- g) Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

IV. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar (Todos os Entes Federativos) pelo prazo de até 03(três) anos, quando:



- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) Também nos casos dos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando for o caso de impor pena mais grave.

13.3 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

14 - DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas e normas previstas no Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

14.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores de Joaquim Nabuco/PE e não exclui nem reduz a responsabilidade contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;

14.3 A fiscalização da execução dos serviços do Contrato será de responsabilidade do Servidor **Felipe Ferreira da Silva – Diretor Administrativo e de Patrimônio.**

Joaquim Nabuco/PE, 04 de novembro de 2025.

Felipe Ferreira da Silva
Diretor Administrativo e de Patrimônio